

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 081, 082 e 083/2006
PROCESSOS DE ORIGEM: 0346 (00124/2005-4, 00122/2005-9 e 00123/2205-1
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (I E 19.448.388-6)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 18 de agosto de 2009

ACÓRDÃO Nº 163/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.

1. Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento do ICMS em virtude da utilização indevida de créditos fiscais como integrantes do ativo permanente, sem a correspondente escrituração no CIAP (Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente).
2. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.
2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.
3. Entretanto, para a apropriação destes créditos, urge que o contribuinte, além da escrituração em livros próprios, escreva tais bens no documento denominado **CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE**, conforme a data de aquisição dos bens e que contenha o valor da base do estorno do crédito e do total da estorno mensal do crédito, além do valor da apropriação do crédito a ser mensalmente apropriado.
4. Dissonância entre a discriminação do fato e a informação fiscal, que afirmou no corpo do Auto de Infração não ter ocorrido a escrituração no CIAP ao passo que na informação reconheceu a escrituração, porém entendeu ainda assim ter havido em diversas notas crédito indevido de mercadorias destinadas a uso ou consumo e ao fato de várias notas fiscais estarem sem autenticação no Posto Fiscal.
5. Ademais, grande parte das mercadorias leva a entender que não se destinam à comercialização ou uso e consumo por se tratar, v.g., de expositores, vasilhames que se coadunam mais com o ativo permanente da atividade comercial da empresa.
6. Some-se a isto o fato de que, em muitas notas fiscais, constarem a aposição de carimbos de postos intermediários do nosso Estado, a indicar que as mercadorias circularam efetivamente no Estado do Piauí.
7. Recurso conhecido e provido no sentido da anulação dos Autos de Infração por erro formal.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 087/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2758630005041
RECORRENTE: MICRO EXPRESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 164/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERDA DE DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO OU SINISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OMISSÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL.

- I. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.
- II. Ocorrendo o extravio ou sinistro dos documentos fiscais, deve o contribuinte proceder de acordo com o Art. 56 da Lei 4.257/89. Como este não observou o previsto na legislação tributária, ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória.
- III. Recurso conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão recorrida, e considerar o auto de infração procedente.
- IV. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 24 de agosto de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO DE OFÍCIO Nº: 170/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 271863000051
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: GETULIO DAVID DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 165/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA MERCADORIA. OMISSÃO DE VALORES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E A FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. DIFERENÇA PARCIALMENTE CONFESSADA E RECONHECIDA PELA AUTUADA.

- I. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar a decisão de primeira instância e considerar procedente em parte a ação fiscal.
- II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 24 de agosto de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO DE OFÍCIO Nº: 174/2008
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 270863000030
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: PURILAMB INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 166/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE RAÇÃO ANIMAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO FISCAL RELATIVAMENTE À ENTRADA DE MERCADORIA PARA INTEGRAR OU SER CONSUMIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

- I. Recursos conhecidos e não providos para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração improcedente.
- II. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 31 de agosto de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado